

Nome: Conselheiro Deusdedit

Assunto: Solicitação – Fiscalização de trânsito em áreas pública e privadas

PARECER Nº 13/09

Em análise, a consulta feita a este Colendo Conselho formulada pelo sr. Deusdedit Cândido do Nascimento, Membro Conselheiro - representante do órgão executivo de trânsito do Estado - DETRAN, no que tange a legalidade de fiscalização de trânsito, em vias de áreas públicas e privadas constituídas de acesso e estacionamento, pertencentes aos Órgãos Estaduais e Municipais, no entanto, sem denominações de logradouros.

Mediante abordagem em questão, em consonância com o Código Trânsito Brasileiro, constata-se que não há definição ou conceito de "vias públicas", apenas nos artigos 170, 175, e 179 é que se menciona o termo em questão. Não obstante, o que se contempla nas disposições preliminares é o significado de "vias terrestres", no art. 2º:

"São vias terrestres urbanas e rurais, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagem, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas."

Considerando que, nos locais questionados, há movimentação de pedestres e de veículos deve prevalecer o entendimento do CTB em seu artigo 1º, que considera:

RAB/09

Av. Anhanguera, nº. 7.564, quadra 30 setor Aeroporto, Fone/Fax – 3201-4768/3201-4768 - Goiânia-Goiás

"O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código."

Dessa forma, as regras de trafegabilidade devem ser observadas em todos os locais por onde circulam veículos, animais ou pessoas, mesmo que nas vias de áreas públicas e privadas, pois a legislação não faz nenhuma restrição nesse sentido. Torna-se, indiscutível a competência fiscalizadora outorgada aos órgãos executivos de trânsito, vez que, referidas áreas são atingidas pela definição do CTB.

Em recente publicação do Órgão Máximo Executivo de Trânsito – DENATRAN -, “PROJETO CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE TRÂNSITO”, na unidade 4 – Normas Gerais de Conduta, circulação, parada e estacionamento, encontra-se o seguinte entendimento : **“O CTB não se aplica, portanto, nas propriedades particulares de pessoas físicas ou jurídicas, quando o acesso for restrito e controlado.”** Diante do supra citado, reafirma-se o embasamento de que, é legal a fiscalização em áreas, onde há livre circulação.

O artigo 161 do CTB conclui que, constitui infração de trânsito, a inobservância de qualquer preceito do mesmo. Daí, a necessidade da ação fiscalizadora nas áreas em questão, para que sejam cumpridas as normas de circulação e de estacionamento, ressaltando ainda, que os artigos contemplam as medidas administrativas e penalidades a serem aplicadas. No desrespeito a segurança, o que se relacionar com a velocidade dos veículos, deve-se considerar o artigo 220, inciso XIV. E para tanto que torne ato legal, faz-se indispensável a sinalização das vias.

No caso em tela, considera-se o endereço do próprio órgão, ou seja, do DETRAN, para a lavratura de auto de infração, o que não fere a legislação estando em conformidade com o artigo 280 inciso II e a Resolução 146/03 do CONTRAN.

Cabe advertir que, para a eficácia do procedimento desta fiscalização, além da perfeita sinalização com os devidos estudos técnicos, a Educação para o Trânsito deverá complementar o tripé e atuar levando ao conhecimento dos usuários do local, as medidas que serão adotadas em caso do descumprimento das indicações da Sinalização de Regulamentação.

Quanto à denominação das vias internas, não cabe a este Conselho decidir a propósito da medida a ser adotada, a não ser sugerir a quem possui circunscrição sob este domínio público a elaboração de um projeto de circulação viária interna e a sua apreciação ao órgão que está jurisdicionado o complexo viário, que uma vez aprovado deverá ser implantado para que ações de fiscalização sejam eficientemente cometidas, à luz do CTB.

Pelo exposto, concluímos que, os locais citados são abordados pelo Código de Trânsito Brasileiro, e em razão do interesse coletivo prevalecer sobre o interesse particular, que se faça cumprir as determinações exigidas pela Legislação vigente.

Sendo o que cabia relatar, submeto a apreciação dos senhores conselheiros.

É o Parecer, SMJ.

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS, em Goiânia,
13 de maio de 2010.

Regina Célia Martins
Conselheira do CETRAN-GO